

Processo: TC 002.021/2003-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72), Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (074.168.816-68) e VLM Agropecuária Ltda. (15.370.729/0001-27).

Entidade: DNER – 11º Distrito/MT.

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668), Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348), Caranna Santos Duarte (OAB/MT 9803).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em face de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso.

2. Mediante o Acórdão nº 1136/2011 – 1ª Câmara, este Tribunal decidiu conhecer e rejeitar, no mérito, os embargos de declaração interpostos pela empresa VLM Agropecuária Ltda., CNPJ nº 15.370.729/0001-27, sendo essa responsável devidamente comunicada da referida decisão. Contudo, à luz do artigo 281 do Regimento Interno deste Tribunal, tratando-se de responsável solidário, os outros responsáveis em igual situação, em que pese não tenham interposto o recurso, também são alcançados pela deliberação adotada. Desse modo, devem ser notificados da decisão supra para que a eles se abra novo prazo, inclusive com a finalidade de se determinar o trânsito em julgado do acórdão condenatório nº 884/2007 – 1ª Câmara.

3. De maneira análoga, apenas ao próprio recorrente, neste caso o Sr. Gilton Andrade Santos, foi encaminhada comunicação do acórdão nº 1175/2011 – Plenário. Ainda que o recurso de revisão não tenha sido conhecido, cumpre que todos os demais responsáveis solidários sejam notificados dessa decisão, consoante determinação regimental.

4. Em relação ao responsável Alter Alves Ferraz, constatou-se que o mesmo faleceu em 26/2/2009, podendo-se encontrar seu certificado de óbito à peça 10, p. 81 do TC 018.644/2003-2.

5. Com efeito, consta da peça 27 do presente processo uma certidão de que, aparentemente, já teria havido inclusive a partilha dos bens do referido *de cujus*. Por conseguinte, esse responsável não pode ser considerado notificado dos acórdãos nºs 6285/2010 – 1ª Câmara, de 28/9/2010, 1136/2011 – 1ª Câmara, de 22/2/2011, 1175/2011 – Plenário, de 11/5/2011 e 2197/2011 – Plenário, de 24/8/2011, todos emitidos posteriormente ao óbito, e cujas notificações foram endereçadas ao próprio responsável.

6. Ora, em atenção ao art. 18-A da Resolução 170/2004, em caso de responsável falecido, as comunicações devem ser encaminhadas (a) ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado ou (b) aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens. Isto posto, convém obter a cópia do inventário do Sr. Alter Alves Ferraz a fim de que sejam saneadas as notificações referentes ao seu débito, uma vez que a multa a ele imposta já foi tornada insubsistente pelo acórdão nº 7557/2012 – 1ª Câmara.

7. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a. Diligenciar o Cartório do 7º Ofício de Cuiabá para que, visando instruir os autos do TC 002.021/2003-4, envie a este Tribunal cópia da escritura do inventário dos bens do Sr. Alter Alves Ferraz (CPF nº 001.692.501-72), acompanhada de todos os documentos do cônjuge e herdeiros, incluindo dados pessoais como: nome, endereço completo, número de CPF, profissão etc; bem como demais informações e documentação pertinentes ao referido inventário;
- b. De posse das informações obtidas na diligência supra, encaminhar os autos ao Serviço de Administração desta Secretaria para que promova as devidas notificações das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 6285/2010 – 1ª Câmara, 1136/2011 – 1ª Câmara, 1175/2011 – Plenário e 2197/2011 – Plenário ao espólio do responsável Alter Alves Ferraz, se ainda não houver a partilha, ou aos seus herdeiros, caso a partilha já tenha ocorrido;
- c. Notificar os responsáveis Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos, na pessoa de sua inventariante, Juliane Ferreira Andrade da Fonseca, e o espólio ou os herdeiros (dependendo do resultado da diligência supra) do Sr. Alter Alves Ferraz do acórdão nº 1136/2011 – 1ª Câmara;
- d. Notificar os responsáveis Francisco Campos de Oliveira, VLM Agropecuária Ltda. e o espólio ou os herdeiros (dependendo do resultado da diligência supra) do Sr. Alter Alves Ferraz do acórdão nº 1175/2011 – Plenário;
- e. Atendidos os itens anteriores, dar prosseguimento à autuação dos devidos processos de cobrança executiva.

Secex/MT, 4 de abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Renan Sales de Oliveira

TEFC-Matr. 9799-3

Secex-MT/SA